



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000161/2007-98
Recurso nº 883.144 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.705 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VIVIANE DUQUE PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

Descabe a alegação de prescrição e decadência, considerando que não há decisão definitiva no processo administrativo fiscal e, ainda, que o lançamento se deu dentro do prazo decadencial, qualquer que seja a regra aplicável que se invoque.

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não levadas a debate em primeira instância constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Não se sustenta a parcela do lançamento, a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando comprovado que houve, tão somente, erro no preenchimento da declaração de ajuste anual.

IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

É legítima a dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos tributáveis quando comprovada a retenção por meio de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/09/2012

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por TANIA MARA PASCHOA

LIN

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R\$ 10.153,45 referente à omissão de rendimentos da fonte pagadora GEAP, bem como restabelecer o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 2,782,16, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 11.322,68, referente ao exercício de 2004.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que recebeu rendimentos do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 67.700,32, e da GEAP, no valor de R\$ 11.761,40, perfazendo um total de R\$ 79.461,72. Considerando que somente declarou R\$ 77.853,77, admite omissão de receita de R\$ 1.607,95, não concordando, entretanto com o IRRF glosado de R\$2.782,16.

A 6ª Turma da DRJ/REC/PE julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 20/23, que restou assim ementado:

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Havendo compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, deve-se efetuar a respectiva glosa.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 17/05/2010 (fl. 27), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 28/32, em 14/06/2010. Em sua defesa, argumenta que só não impugnou a omissão de rendimentos do Instituto Alcides D'Andrade Lima, pois o rendimento não constou da Declaração de Rendimentos Pessoa Física entregue. Afirma que

não recebeu o valor referente a Prefeitura de Vertentes, conforme documento em anexo. Aduz que não houve omissão de rendimentos relacionada a GEAP, tendo em conta que o valor de R\$ 77.853,77 oferecido à tributação é composto pelos seguintes valores:

- Ministério da Saúde - 67.700,32 (rendimento) - 12.425,78 (IRRF);
- GEAP - Fundação da Superintendência da Seguridade Social 10.153,45 (rendimento) - 2.782,16 (IRRF).

Diz que o valor de R\$ 1.607,95 admitido como omissão de rendimentos na defesa anterior refere-se a valor isento de IR conforme comprovante de Rendimentos GEAP — Fundação de Seguridade Social.

Sustenta que é indevida a glosa de IRRF de R\$ 2.782,16, pois esse valor é o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos recebidos do GEAP que foram oferecidos à tributação.

Suscita, ainda, a ocorrência da prescrição e/ou decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no que tange à suscitada prescrição, esclareça que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

Também deve ser afastada a decadência arguida pela recorrente relativamente ao ano-calendário de 2003, tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 23/02/2007, portanto, antes mesmo de transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador (31/12/2003). Assim, qualquer que seja a regra aplicável que se invoque (art. 150, §4º, do CTN, ou art. 173, I, do CTN), descabe a alegação de decadência para o presente caso.

Relativamente à omissão de rendimentos das fontes pagadoras Instituto Alcides D' Andrade Lima e Vertentes Prefeitura, importa esclarecer que se trata de matéria preclusa da qual não se toma conhecimento, por não ter sido levada a debate em primeira instância.

Assim, devem ser apreciadas as questões relativas à omissão de rendimentos da fonte pagadora GEAP, no importe de R\$ 11.761,40 com IRRF, conforme informação

constante em DIRF, e à glosa do IRRF referente à fonte pagadora Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.782,16.

Observa-se que na declaração sob exame (fl. 08/11) apenas constam rendimentos tributáveis da fonte pagadora Ministério da Saúde, CNPJ 00 394.544/0190-13, no valor de R\$ 77.853,77 com o IRRF de R\$ 15.207,94.

O Comprovante de Rendimentos emitido pela referida fonte pagadora, referente ao ano-calendário de 2003 (fl. 12), informa rendimentos tributáveis em montante de R\$ 67.700,32 com IRRF de R\$ 12.425,78.

Na DIRF apresentada pelo Ministério da Saúde (fl. 06), consta informado IRRF de R\$ 12.425,78, corroborando o valor registrado no correspondente comprovante de rendimentos.

Quanto à fonte pagadora GEAP - Fundação de Seguridade Social, CNPJ 03 658 432/0001 -82, o Comprovante de Rendimentos (fl. 13) informa rendimento tributáveis de R\$ 11.761,40 com IRRF de R\$ 2.782,16.

A DIRF apresenta pela GEAP (fl. 05) confirma o valores consignados no referido comprovante.

Como se vê, o somatório dos rendimentos do Ministério da Saúde e da GEAP totaliza R\$ 79.461,72 com o respectivo montante de IRRF de R\$ 15.207,94.

Diante desses fatos, infere-se que houve erro no preenchimento da declaração em tela, pois ficou demonstrado que a contribuinte, apesar de não ter relacionado a fonte pagadora GEAP, inclui a parcela de R\$ 10.153,45 dos correspondentes rendimentos no montante declarado como recebido do Ministério da Saúde. Também, incluiu o valor total do IRRF pela GEAP no montante declarado como retido pelo Ministério da Saúde.

Neste contexto, resta comprovada a omissão de rendimento da GEAP de R\$ 1.607,95 e não o valor de R\$ 11.761,40 imputado pelo fisco, devendo, portanto, ser cancelado o lançamento da parcela de R\$ 10.153,45.

Ademais, realiza-se que é legítima a dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos tributáveis, no montante R\$ 15.207,94, razão pela qual é de se considerar indevida a glosa do IRRF, no valor de R\$ 2.782,16.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R\$ 10.153,45 referente à omissão de rendimentos da fonte pagadora GEAP, bem como restabelecer o IRRF, no valor de R\$ 2.782,16.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13411.000161/2007-98
Acórdão n.º **2801-002.705**

S2-TE01
Fl. 50

CÓPIA